

Registro: 2022.0000068765

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000146-29.2018.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante O. DOS S. R. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado D. J. M. DA C. (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E LUIZ EURICO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

### ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 27502

Apelação Cível 1000146-29.2018.8.26.0346

Apelante: O. dos S. R.

Apelado: D. J. M. da C.

Comarca: Martinópolis

Juiz: LUIS FERNANDO VIAN

Apelação. reparação de danos. Ação de Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência do pedido. Insurgência do réu. Dinâmica do acidente que restou inconteste nos termos da narrativa inicial. Réu que, inclusive, foi condenado com trânsito em julgado em Ação Criminal que se debruçou sobre a análise dos mesmos fatos. Aplicação do artigo 935 do Código Civil. Danos materiais demonstrados. Ouantum indenizatório que deve corresponder ao valor da motocicleta do autor à época do acidente com consequente incidência correção monetária desde então. Condenação aos lucros cessantes que comporta reforma. Impossibilidade de indenização de dano hipotético. Ausente demonstração de qualquer impacto no rendimento do autor. Holerites apresentados que seguer se relacionam à data do **Danos** morais evidentemente evento danoso. configurados. Quantum arbitrado em valor razoável diante dos elementos dos autos que não comporta redução. Danos estéticos reconhecidos. Laudo técnico conclusivo nesse sentido. Valor da indenização que tampouco comporta modificação. parcialmente reformada. Recurso Sentença parcialmente provido.



Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de reparação de danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o réu ao pagamento de i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.471,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais), corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora desde a citação; ii) lucros cessantes no valor de R\$ 2.811,00, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos de juros desde a citação; iii) indenização por danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso; e iv) indenização por danos estéticos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso. Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada eventual gratuidade (fls. 1.175/1.180).

Inconformada, apela a ré. Sustenta, em síntese, que o acidente não ocorreu da forma como narrada pelo autor, ressaltando que a motocicleta conduzida pelo autor estava em alta velocidade e, ao efetuar manobra para desviar do meio fio, quando da existência de lombada na via, o réu não teve tempo de desviar, destacando que os dois ocupantes da moto estavam sem capacete, o que não foi considerado em razão de suposta embriaguez do apelante. Em relação aos danos materiais, o apelante alega não haver comprovação da perda total da motocicleta, salientando que o valor indenizatório deve corresponder ao previsto na tabela Fipe na data do evento. Quanto aos lucros cessantes, afirma que não restou cabalmente comprovado que, caso não houvesse o acidente, o autor auferiria o valor a que o apelante fora condenado. Insurge-se, ainda, contra a condenação aos danos morais, alegando que o acidente configurou mera fatalidade, insurgindo-se, ademais, contra o valor estabelecido a tal título. Por fim, defende a ausência de danos estéticos indenizáveis, insurgindo-se também contra o *quantum* arbitrado (fls. 1.182/1.198).



Houve respostas (fls. 1.202/1.210).

É o relatório.

### O recurso comporta parcial provimento.

De plano, a discussão acerca da dinâmica dos fatos a atribuir a culpa pelo acidente ao autor, ora apelado, tornou-se impertinente diante do trânsito em julgado da Ação Criminar 0000074-93.2017.8.26.0346 na qual o réu foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, bem como de 4 meses e 18 dias de suspensão da habilitação e 10 dias-multa pelos fatos ora em análise.

Como cediço, a responsabilidade civil é independente da criminal, contudo, à luz do artigo 935 do Código Civil, não se pode *questionar mais* sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal<sup>1</sup>.

Colhe-se do Acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Costabile e Solimene proferido no bojo da referida ação criminal (fls. 911/938 dos autos de nº 0000074-93.2017.8.26.0346) o seguinte excerto absolutamente esclarecedor:

Convém salientar que, enquanto foi produzida prova de que o <u>apelante estava</u> <u>embriagado, em alta velocidade, ultrapassando na contramão e manuseando seu celular, de outra parte foi confirmado que a motocicleta de Davi estava em velocidade normal, na mão de direção correta e que <u>ambos os ocupantes usavam capacete</u>.</u>

O fato de que, quando da colisão, o objeto foi arrancado da cabeça da vítima falecida,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



que bateu com a cabeça de encontro ao para-brisa da caminhonete antes de se imobilizar no chão, mas isso não exclui a prova de que ao trafegar estava devidamente equipado. Desta forma, não há como atribuir culpa, concorrente ou única, ao condutor da motocicleta, como pretendido pela defesa (...).

Em relação aos danos experimentados pelo autor, o recurso comporta parcial provimento.

Quanto aos danos materiais, a alegação de que não restou demonstrada a perda total da motocicleta não comporta guarida.

O estado da motocicleta restou efetivamente demonstrado nos autos, conforme se verifica das fotografías encartadas e do laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística (fl. 306).

Ademais, em rápida consulta ao sistema eletrônico do Detran/SP a partir da placa e do renavam da motocicleta, logrou-se constatar a restrição do veículo com baixa permanente, ressaltando-se que, de acordo com o próprio *site* da autarquia, a baixa permanente ocorre nas seguintes hipóteses: *I -Veículo irrecuperável. II. Veículo definitivamente desmontado. III. Sinistrado com laudo de perda total. IV. Vendido ou leiloado como sucata<sup>2</sup>.* 

Por sua vez, o apelante tem razão ao postular que a indenização por danos materiais deve corresponder ao valor do veículo na Tabela FIPE na data do acidente e não na data do ajuizamento da demanda.

Contudo, observa-se que a cópia da Tabela FIPE encartada pelo réu junto à contestação não corresponde às características da motocicleta, uma vez

 $https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/baixaPermanente\ Veiculo/fcd50147-8e0e-443c-8df7-1fcc0dff8e29/$ 



que, de acordo com o documento de fl. 36, trata-se de veículo "flex", informação que não constou da pesquisa apresentada pelo réu. Assim, consoante consulta ao sistema eletrônico da Tabela FIPE - nesta data - o valor a ser considerado para a indenização por danos materiais é R\$ 5.179,00 (cinco mil, cento e setenta e nove reais).

Há que se pontuar, ainda, que, uma vez alterada a data de referência do valor da motocicleta, impõe-se alterar o termo inicial da correção monetária fixado na respeitável sentença também para a data do acidente, a considerar a natureza de recomposição da moeda da correção monetária, ressaltando-se que, tratando-se os consectários legais de matéria de ordem pública, nada impede a respectiva alteração de ofício.

Quanto aos lucros cessantes, o recurso prospera.

Sob este enfoque, é de se considerar, primeiramente, a ausência de comprovação minimamente adequada dos lucros cessantes postulados, olvidandose da circunstância de que não são indenizáveis os danos hipotéticos ou incertos, como é o caso dos autos.

### Explica-se.

É certo que, de acordo com o laudo pericial, concluiu-se por um período de incapacidade laborativa de 90 (noventa) dias. Contudo, não há qualquer demonstração de que, à época do acidente, o autor estivesse trabalhando ou mesmo de que, em razão do período de incapacidade laborativa, tenha deixado de auferir renda em razão do acidente.

Nesse contexto, aliás, observa-se que, no próprio laudo pericial, o autor, então periciando, refere ter exercido a função de auxiliar de serviços gerais entre 2015 e 2016, enquanto o acidente ocorreu em janeiro de 2017, data em que, ao que tudo indica, não exercia qualquer atividade remunerada.



Salutar apontar, inclusive, que, diante da referida alegação do autor perante o perito médico, o fundamento invocado em contrarrazões acerca dos holerites encartados aos autos, a fim de embasar a manutenção da condenação do apelante ao pagamento de lucros cessantes, tangencia as raias da má-fé, uma vez que, tais demonstrativos de pagamento datam dos meses de dezembro de 2015 e maio de 2016 (fls. 32/33).

De acordo com o magistério de Chaves, Braga Netto e Rosenvald "Não se indenizam esperanças desfeitas, danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. Ele se converte em dano meramente hipotético, cuja reparabilidade será afastada pelo art. 402 do Código Civil: '[...] as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'. Por conseguinte, para que possamos preservar a segurança jurídica e a confiança nas relações humanas, é de bom alvitre que a responsabilidade civil exclua de seu espectro as meras conjecturas de danos" ("Novo Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 2015, p. 274).

Não menos esclarecedora, a este propósito, a lição do eminente Sílvio de Salvo Venosa: "O lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro" (in "Direito Civil", vol. IV, Ed. Atlas., 3ª edição, p. 30).

Destarte, a esse respeito, a respeitável sentença comporta reforma, afastando-se a condenação do réu em relação aos lucros cessantes.

Os danos morais são inequívocos.

O acidente descrito na inicial, cuja ocorrência - reitera-se - restou inconteste nos exatos termos da narrativa autoral, foi de tal gravidade que



acabou por ceifar a vida de um amigo do autor que se encontrava na motocicleta na posição do carona.

Outrossim, o próprio autor sofreu fratura do rádio esquerdo tendo que ser submetido a procedimentos cirúrgicos e sessões de fisioterapia para reabilitação.

De tal sorte que é inquestionável que os fatos são aptos a gerar no autor abalos de ordem psíquica e emocional que ultrapassam sobremaneira o mero dissabor, inserindo-se, por óbvio, na seara dos danos morais indenizáveis.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho: "o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter" (in Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

É certo que, no que tange ao valor, o arbitramento dos danos morais deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratadas nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito nem aquela que não exerça função reparadora.

Há que se rememorar, ainda, que o acidente e suas respectivas consequências advieram de desmedida irresponsabilidade por parte do réu que conduzia veículo em alta velocidade e embriagado, circunstância que deve ser sopesada no estabelecimento do *quantum* indenizatório.

Logo, quanto aos danos morais, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e o grau de culpa, reputa-se adequada a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para causar repreensão ao réu, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange ao autor,



para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Do mesmo modo, é incontroversa a ocorrência de danos estéticos, os quais foram reconhecidos em laudo técnico realizado o qual atestou pela existência de dano estético de grau 1.

No que tange aos danos estéticos estes são caracterizados como "algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma "alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa" (...) O dano estético seria visível "porque concretizados na deformidade" (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, 21.01.2000)

Assim, diante das conclusões do trabalho técnico realizado e das demais provas colacionadas aos autos, reputa-se suficiente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme estabelecidos pela sentença.

Por fim, importa observar que a parcial reforma da sentença não altera a distribuição dos ônus sucumbenciais, ficando mantido o reconhecimento da sucumbência mínima do autor.

Ante o exposto dá-se parcial provimento ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora